



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOQUARA

RUA ANTÔNIO DAVI RAMOS, 340-CENTRO

FONES:(34) 3846-1222 / 3846-1232

38.530-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 18.158.261/0001-08

LEI N° 719 de 03 de Junho de 2019

Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2020 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Douradoquara – MG, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente lei, aprovada pela Câmara Municipal:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, §2º, da Constituição Federal, na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Legislação Complementar, as diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município de Douradoquara, relativo ao exercício financeiro de 2020, que compreendem:

- I – as prioridades e metas da Administração Municipal;
- II – a organização e a estrutura dos Orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos Orçamentos e suas alterações;
- IV – as ações dos Poderes Legislativo e Executivo;
- V – as disposições relativas à dívida pública municipal e às despesas com o pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

Art. 2º - Constituem prioridades e metas da administração pública, para o exercício financeiro de 2020, além das especificadas no Plano Plurianual, as voltadas para as seguintes necessidades da população:

- I – educação, com destaque para:
 - I.1 - o Ensino Fundamental;
 - I.2 – transporte escolar

Extrato de Publicação
Publicado em _____
referente _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOQUARA

RUA ANTÔNIO DAVI RAMOS, 340-CENTRO

FONES:(34) 3846-1222 / 3846-1232

38.530-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 18.158.261/0001-08

I.3 – aquisição de material didático e escolar

I.4 – aquisição de merenda escolar

I.5 – contratação de profissionais para o corpo docente

I.6 – reforma e ampliação de escolas municipais

I.7 – informatização da secretaria de educação do município.

II – saúde, com ênfase para:

a) melhoria dos atendimentos de saúde e ações preventivas;

b) saneamento;

c) vigilância sanitária.

d) reforma e ampliação da unidade de saúde municipal

e) Criação de Unidades de atendimento ao cidadão.

F) aquisição de ambulâncias e equipamentos hospitalares

III – habitação;

a) Construção e reforma de casas populares para pessoas carentes do município.

b) Melhoria nos serviços de infra estrutura do município.

IV – proteção à criança e ao adolescente;

V – combate à pobreza e promoção da cidadania e da inclusão social;

VI – consolidação da estabilidade econômica com o crescimento sustentado;

VII – promoção do desenvolvimento sustentável visando à geração de empregos e oportunidade de renda;

VIII – defesa do meio ambiente;

IX – desenvolvimento do turismo.

Art. 3º As prioridades definidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos nos Orçamentos de 2019.

Art. 4º As categorias de programação serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por funções, subfunções, programas, projetos, atividades, com a indicação de suas metas físicas e respectivas denominações.

Extrato de Publicação
Publicado em ____/____/____
referente ____/____/____



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOQUARA

RUA ANTÔNIO DAVI RAMOS, 340-CENTRO

FONES:(34) 3846-1222 / 3846-1232

38.530-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 18.158.261/0001-08

Art. 5º Os projetos de lei que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no artigo 199 e na forma estabelecida no artigo 134, ambos da Lei Orgânica do Município de Douradoquara, mostrarão a organização e a estrutura dos Orçamentos, sendo constituídos de:

I - Orçamento Municipal, compreendendo:

- a) Orçamento da Administração Direta;
- b) Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) Orçamento do Fundo Municipal de Saúde;
- d) Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social;
- e) Orçamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

F) Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural

II – Plano Plurianual:

III – concessão de subvenções e/ou contribuições às entidades que necessitam do auxílio do Poder Público;

IV – o Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei serão constituídos dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/64 e dos seguintes demonstrativos:

a) consolidação dos quadros orçamentários, na forma do Anexo I, da Lei nº 4.320/64;

b) da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I – avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal explicitando receitas e despesas;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 6º Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento suas respectivas propostas orçamentárias, até o dia 31 de julho de 2019, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Extrato de Publicação
Publicado em ____/____/____
referente _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOQUARA

RUA ANTÔNIO DAVI RAMOS, 340-CENTRO

FONES:(34) 3846-1222 / 3846-1232

38.530-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 18.158.261/0001-08

Parágrafo único. Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas neste artigo terão como parâmetro de suas despesas:

I – Com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2018, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de planos de carreira, verificados até 30 de dezembro de 2018, as admissões na forma do artigo 23 desta Lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos;

II – com os demais grupos de despesa, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2020.

Art. 7º O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais, categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

- 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- 3 – Outras Despesas Correntes;
- 4 – Investimentos;
- 5 – Inversões Financeiras;
- 6 – Amortização da Dívida;
- 7 – Outras Despesas de Capital.

Art. 8º - As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei nº 4.320/64.

Art. 9º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária.

§1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§3º Os recursos para a abertura de créditos adicionais aos orçamentos são:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

Extrato de Publicação
Publicado em _____
referente _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOQUARA

RUA ANTÔNIO DAVI RAMOS, 340-CENTRO

FONES:(34) 3846-1222 / 3846-1232

38.530-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 18.158.261/0001-08

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou créditos adicionais autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

V – a Reserva de Contingência para atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§4º Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§5º O texto da Lei Orçamentária autorizará a abertura de créditos suplementares, no limite de 05% (Dez por cento) do total geral da despesa.

§6º O percentual utilizado para abertura de créditos suplementares não onera as suplementações para as quais se utilizarem como recursos os dos incisos III e V §3º.

Art. 10. Os créditos especiais e extraordinários abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de cada ano, caso reabertos, mediante decreto do Poder Executivo, no limite de seus saldos, serão incorporados no exercício financeiro subsequente com anulação de parcela, de igual valor, de dotação desse orçamento subsequente.

Art. 11. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2020, deverão levar em conta a obtenção de um superávit primário.

Parágrafo único. O Poder Executivo tomará as providências necessárias para o cumprimento das metas de que trata o caput deste artigo, mediante ajuste do cronograma de desembolso financeiro.

Art. 12. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão da unidade orçamentária Encargos Gerais.

Art. 13. Na programação da despesa, não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 14. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

Extrato de Publicação
Publicado em _____
referente _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOQUARA

RUA ANTÔNIO DAVI RAMOS, 340-CENTRO

FONES:(34) 3846-1222 / 3846-1232

38.530-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 18.158.261/0001-08

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao Município.

Art. 15. Os orçamentos que compõem a Lei Orçamentária deverão conter previsão que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal e os programas de defesa e preservação do meio ambiente.

Art. 16. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a destinação mediante a abertura de crédito adicional com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original.

Art. 17. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação;

II – não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores.

§1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida, no exercício de 2017 e 2018, por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua autoria; CND (Certidão Negativa de Débito), CRF (Certificado de Regularidade do FGTS) e CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica).

§2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 18. A destinação dos recursos a título de "contribuições", a qualquer entidade como a esportiva, a prestação de serviços de orientação técnica e contábil à Prefeitura, à cultura em geral e segurança, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§2º e 6º, da Lei nº 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão na Lei Orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio, quando for o caso.

Art. 19. As transferências de recursos do Município, consignada na Lei Orçamentária, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive

Extrato de Publi
Publicado em _____
referente _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOQUARA

RUA ANTÔNIO DAVI RAMOS, 340-CENTRO

FONES:(34) 3846-1222 / 3846-1232

38.530-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 18.158.261/0001-08

auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 20. A proposta orçamentária poderá conter Reservas de Contingência vinculadas aos respectivos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social em montante equivalente a, no máximo, 30% (trinta por cento) da receita corrente líquida de cada um, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 21. No Projeto de Lei Orçamentária de 2020, serão destinados recursos necessários à transferência ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 22. O Poder Executivo por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2020, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral dos servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o artigo.

Art. 23. No exercício de 2020, as despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista dos dois Poderes do Município, observarão os limites mencionados nos artigos 169, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. As despesas com pessoal referidas no artigo abrangerão:

I – O pagamento dos agentes políticos;

II – O pagamento do pessoal do Poder Legislativo;

III – O pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o pagamento do pessoal aposentado, do pessoal relativo à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e dos pensionistas.

Art. 24. No exercício financeiro de 2020, poderão ser admitidos servidores se:

I – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

II – for observado o limite mencionado no artigo anterior.

Art. 25. Não será aprovado projeto de lei que amplie incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

Extrato de Publi
Publicado em _____
referente _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOQUARA

RUA ANTÔNIO DAVI RAMOS, 340-CENTRO

FONES:(34) 3846-1222 / 3846-1232

38.530-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 18.158.261/0001-08

§1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará as medidas de compensação, conforme artigo 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.

§2º A Lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após tomadas as medidas de compensação de receita.

Art. 26. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei em tramitação na Câmara Municipal.

§1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de Lei Orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§2º O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da Lei Orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

Art. 27 Na necessidade de limitar o empenho e a movimentação financeira em função do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo tomará as seguintes medidas:

I – Apuração do montante a ser limitado;

II – Definição do percentual de contingenciamento a ser aplicado sobre o orçamento;

III – Determinação das categorias de programação que sofrerão as contingências, observando o disposto no parágrafo único deste artigo;

IV – Edição e publicação de decreto dispondo sobre a limitação de empenho e movimentação financeira em até 15 (quinze) dias após o encerramento do bimestre;

V – Notificação formal ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, informando o valor correspondente à sua limitação, especificando-se os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e despesas.

Parágrafo único. Não compõem a base contingenciável as categorias de programação referentes:

I – às obrigações constitucionais e legais do município, até seus respectivos limites;

II – às despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida;

III – às despesas custeadas com recursos do FUNDEB;

IV – às despesas custeadas com recursos de convênios, contratos de repasses ou instrumentos congêneres;

V – às despesas com pessoal e seus encargos sociais;

Extrato de Publicação
Publicado em _____
referente _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOQUARA

RUA ANTÔNIO DAVI RAMOS, 340-CENTRO

FONES:(34) 3846-1222 / 3846-1232

38.530-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 18.158.261/0001-08

Art. 28. A elaboração, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária será realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. O atendimento do disposto neste artigo abrange a disponibilização dos estudos e diagnósticos utilizados na elaboração do plano plurianual para o período de 2018 – 2021.

Art. 29. São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário - financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 30. Se o projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2019, será promulgado de acordo com a Lei Orgânica do Município.

Art. 31. Se o Projeto de Lei Orçamentária for rejeitado pela Câmara será obedecido o que dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica do Município, naquilo que contém a Lei Complementar 101/2000.

Art. 32. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa

Art. 33. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação do corpo jurídico do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas pelo mesmo.

Art. 34. Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem a demonstração da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 35. O Orçamento Geral de 2019, poderá apresentar modificação, aprovada em Lei, na organização administrativa.

Art. 36. A participação da Prefeitura Municipal em convênios será no máximo de 30% (trinta por cento) em contrapartida.

Art. 37. O valor destinado à Saúde nunca será inferior ao determinado pela Emenda Constitucional nº 29/2000, para os Municípios.

Extrato de Publico
Publicado em _____
referente _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOQUARA

RUA ANTÔNIO DAVI RAMOS, 340-CENTRO

FONES:(34) 3846-1222 / 3846-1232

38.530-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 18.158.261/0001-08

Art. 38. A Lei só contemplará dotação para início de obra após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 39. Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receita, quando se confirmar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento de despesas oriundas de insuficiência de caixa.

§1º A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos se destinarem à programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, §8º e 167 – III da Constituição Federal e o disposto na Lei Complementar 101/2000 e Resolução do Senado Federal.

§2º Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 40. Não se poderá aplicar a receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para financiamento de despesa corrente, exceto se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 41. O Orçamento de 2020 destinará dotações para atender ao Orçamento Participativo.

Art. 42. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I – Prioridade e Metas da Administração;
- II – Evolução da Receita e Metas Fiscais;
- III – Riscos Fiscais;
- IV – Resultado Primário;
- V – Resultado Nominal;

Art. 43. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário.

Extrato de Publicação em Murai

Publicado em ____/____/____
referente _____

Comissão Publicação de Leis e Atos
Administrativos do Município.

Douradoquara – MG, 03 de Junho de 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOQUARA

RUA ANTÔNIO DAVI RAMOS, 340-CENTRO

FONES: (34) 3846-1222 / 3846-1232

38.530-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 18.158.261/0001-08

MARCOS ALÉM DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Extrato de Publicação em Mural

Publicado em 03 / 02 / 2019

referente àquela sobre
os direitos Gerais ...)

Comissão Publicação de Leis e Atos
Administrativos do Município.